

ACÓRDÃO N.º. 50.892
Processo n.º. 2009/50379-8
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar n.º 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP n.º 2133 de 01.08.2008, que trata da aposentadoria de IRACEMA JATI BRITO, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD2-401, Ref. VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º. 50.893
Processo n.º. 2010/51287-6
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar n.º 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA N.º 0912 de 14.03.2012, que trata da aposentadoria de MARIA JOSÉ DE CAMPOS LAMEIRA, no cargo de Analista Judiciário, lotada na Comarca da Capital.

ACÓRDÃO N.º. 50.894
Assunto: Prestações de Contas
Processo n.º.2010/50461-9 – GRUPO DE EXPRESSÕES CULTURAIS E FOLCLÓRICAS CISNE BRANCO, referente ao Convênio ALEPA n.º. 031/2009, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. ADEMAR BEZERRA DA SILVA – Presidente;
Processo n.º.2010/50553-1 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL CARANANDUBA, referente ao Convênio SEDUC n.º. 392/2009, e Termo Aditivo no valor de R\$ 17.740,00 (dezessete mil e setecentos e quarenta reais), de responsabilidade do Sr. DANIEL MESQUITA MARCELINO – Coordenador;
Processo n.º.2011/51327-3 – CENTRO DE ESTUDOS, PESQUISA E FORMAÇÃO DOS TRABALHADORES DO BAIXO AMAZONAS, referente ao Convênio ASIPAG n.º. 148/2010, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. VENILSON JOSÉ TAVEIRA DA SILVA – Presidente;
Processo n.º.2011/52917-1 – FUNDAÇÃO CURRO VELHO, referente ao Convênio SECOM n.º. 001/2011, no valor de R\$ 60.090,06 (sessenta mil reais, e seis centavos), de responsabilidade da Sra. DINA MARIA CESAR DE OLIVEIRA – Superintendente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar n.º. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO N.º. 50.895
Assunto: Prestações de Contas
Processo n.º 2011/50621-2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, referente ao Convênio n.º 018/2010–SEPOF e termo aditivo no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), de responsabilidade do Sr. *ANTONIO CORREA NETO*, Prefeito.
Processo n.º 2011/50638-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA, referente ao Convênio n.º 060/2008–SEPOF e termo aditivo no valor de R\$40.000,00 (Quarenta mil reais), de responsabilidade do Sr. *JAIRO LUIZ LUNARDI*, Prefeito.
Processo n.º 2011/51133-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ, referente ao Convênio n.º 083/2010–SEPOF no valor de R\$90.000,00 (Noventa mil reais), de responsabilidade do Sr. *ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO*, Prefeito.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmª Sra.Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar n.º 12, de 09 de fevereiro de 1993, *julgar regulares as contas* e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO N.º. 50.896
Processo n.º. 2011/53193-4
Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2010 da COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável:Sr. ABRAÃO BENASSULY NETO– Presidente
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da lei Complementar n.º.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO N.º. 50.897
Processo n.º. 2011/51471-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 269/10 firmado entre a Prefeitura Municipal de CASTANHAL e a SEPOF.
Responsável: HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 90.139,00 (noventa mil, cento e trinta e nove reais), com isenção de multa regimental ao responsável e dar quitação ao mesmo.

ACÓRDÃO N.º. 50.898
Processo n.º. 2012/50746-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 009/2011, firmado entre o INSTITUTO DE GEMAS E JOIAS DA AMAZÔNIA – SÃO JOSÉ LIBERTO e a SECTI.
Responsável: Sra. ROSA HELENA NASCIMENTO NEVES, Diretora Executiva.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39, da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO N.º. 50.899
Processo n.º. 2012/50968-0
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. CÉSAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES – Presidente à época do Sindicato dos Produtores Rurais de Bragança
Decisão recorrida: Acórdão n.º 50.142 de 14.02.2012
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, mantendo-se a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas.

ACÓRDÃO N.º. 50.900
Processo n.º. 2012/50155-3
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON – Prefeito à época do Município de Benevides.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 43.855 de 09/09/2008.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento parcial a fim de considerar as contas regulares com ressalva, mantendo a multa anteriormente aplicada pela intempestividade na apresentação das contas.

ACÓRDÃO N.º. 50.901
Processo n.º. 2009/52797-8
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA – Prefeito à época do Município de CAPITÃO POÇO
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 43.862 de 09/09/2008.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso dando-lhe provimento

parcial, para o fim de julgar as contas regulares com ressalva, mantendo-se a multa aplicada pela instauração da Tomada de Contas, recolhimento este comprovado nos autos.

ACÓRDÃO N.º 50.902
Processo n.º. 2009/53586-3
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época do Município de São Geraldo do Araguaia.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 44.880 de 17/03/2009.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento parcial a fim de julgar as contas regulares, mantendo a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO N.º 50.903
Processo n.º. 2010/51233-3
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sra. LEOPOLDINA SOUZA ALMEIDA – Presidente à época do CENTRO COMUNITÁRIO “OS AMIGUINHOS DE JESUS”
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 45.630 de 23/06/2009.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, a fim de julgar as contas regulares, com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado 14.

ACÓRDÃO N.º. 50.904
Processo n.º. 2011/53134-4
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. ODILON JERTER RESENDE DE ALMEIDA SILVA – Presidente à época da “ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO BAIXO AMAZONAS”.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 49.512 de 31/08/2011.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, a fim de julgar as contas regulares.

ACÓRDÃO N.º 50.905
Processo n.º 2011/53184-3
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. ALOÍZIO CARVALHO DO NASCIMENTO – Coordenador do Conselho Escolar E.E.E.M. ACY DE JESUS NUNES PEREIRA.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 46.980 de 23/03/2010.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, a fim de julgar as contas regulares, isentando o responsável da multa aplicada, em face do Prejulgado n.º. 14 deste Tribunal.

ACÓRDÃO N.º. 50.906
Processo n.º 2012/50313-0
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA – Prefeito à época do Município de ÁGUA AZUL DO NORTE
Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 49.293 de 29/06/2011.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas irregulares, sem devolução de valores, mantendo-se a multa aplicada pela instauração da Tomada de Contas.

